

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO

Marcos Abílio Domingues

(Doutor em Direito pela PUC/SP; professor do curso de Direito da Faculdade de Paulínia; mardomingues@uol.com.br)

RESUMO: o objetivo do presente texto é estabelecer noções básicas do significado da dignidade da pessoa humana para o Direito. Nesse propósito fazemos uma breve revisão da bibliografia sobre o assunto, notadamente aquela vinculada ao Direito. Os resultados do texto levam a identificar a dignidade humana como conceito não só estreitamente integrante do Direito, bem como, ideia fundamental para a criação e aplicação das fontes jurídicas. Ademais a ideia de dignidade humana deve ir além da mera garantia formal, para uma igualdade concreta.

PALAVRAS-CHAVE: dignidade humana; Direito; igualdade.

SUMÁRIO: Introdução; 1. O Direito e o seu objeto; 2. A dignidade da pessoa humana; 3. O Direito e a dignidade humana; Considerações finais; Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Atualmente, a dignidade humana se apresenta como conteúdo do Direito. Entretanto, nem sempre isto ocorreu, haja vista a flutuação das ideias acerca da condição racional do ser humano. Para superar essa dificuldade, propomos a busca de uma definição da dignidade da pessoa humana, nos termos da bibliografia que expõe o assunto, bem como, exercitar uma tentativa de fixar sua importância para o Direito, como ciência dos comportamentos obrigatórios no meio social.

Com tais objetivos, desenvolvemos o presente texto com a apresentação de uma definição do que seja o Direito. Em seguida tentamos estabelecer as relações dele com o conceito de dignidade humana, para ao final, extrair as respectivas conclusões.

É conveniente destacar que se tentará apresentar o tema de maneira simples e direta, como primeiras percepções sobre o assunto, principalmente, aos iniciantes da ciência do Direito, bem como, aos leitos dessa área do conhecimento.

1. O DIREITO E O SEU OBJETO

Inicialmente, podemos indagar o que efetivamente é o Direito. Ele já foi classificado como arte e técnica. Atualmente, prevalece a ideia de que o Direito é ciência, pois apresenta método e objeto específicos, ainda que possa ocorrer de outras ciências terem “por material de pesquisa os mesmos fenômenos”¹, mas analisados sob outros enfoques como no caso, por exemplo, da Sociologia e da Psicologia.

Assim, o caráter científico do Direito destaca-se pela existência de método próprio, o qual revela um conhecimento sistemático para a demonstração e comprovação dos fenômenos que estuda e das razões desses mesmos fenômenos. Nesse sentido são métodos principais do Direito a dedução e a indução². Como objetos de estudo do Direito temos a norma jurídica, se o considerarmos ciência normativa e o comportamento humano, se o classificarmos como ciência humana ou social aplicada.

Nessa linha de raciocínio, como ciência o Direito pode ser classificado como ciência humana ou social aplicada. Outras classificações ou modelos podem ser atribuídos à ciência do Direito. Por exemplo, Tercio Sampaio Ferraz Jr., enuncia a ciência do Direito como: teoria da norma, teoria da interpretação ou teoria da decisão jurídica³.

Fixado o Direito como ciência é necessário reconhecer que nele se estuda o ser humano, ainda que centrado no seu comportamento em sociedade sob o império ou a conformação da norma

¹ FERRAZ JR., 2010, pág. 17.

² Miguel Reale acrescenta a analogia (2009, pág. 85).

³ Idem, pág. 47-49.

jurídica, pois o Direito não se confunde com a psicologia ou a sociologia, já citadas, que também estudam o comportamento humano, mas com outras perspectivas.

Assim, podemos definir a ciência do Direito, segundo o pensamento de Miguel Reale, como normas positivadas com a experiência prática de garantir uma convivência ordenada, sob a perspectiva do fenômeno social⁴. De outro lado, Sílvio de Salvo Venosa afirma que o Direito, como ciência, é “o estudo e a compreensão das normas postas pelo Estado ou pela natureza do homem (...)", que “tem por objeto analisar e estabelecer princípios para os fenômenos sociais tais como os negócios jurídicos; a propriedade; a obrigação; o casamento; a filiação; o poder familiar etc.”⁵.

As duas definições revelam o estudo de normas de comportamento e a respectiva conformação para o convívio social, de maneira que tais normas possam ser exigíveis. Significa dizer, que as normas jurídicas prescrevem condutas ou modelos de comportamento para o ser humano. Esta conformação revela o caráter prescritivo do Direito, em contrariedade à natureza descritiva, por exemplo, das ciências naturais. Veja-se, por exemplo, quando dizemos que o ferro é metal, estamos indicando sua natureza descritiva. De outro lado, quando dizemos que o minério encontrado no solo pode ser objeto de exploração e propriedade, estamos regulando como o ser humano pode dispor dele, ou seja, no segundo enunciado o tratamento com relação ao material encontrado envolve prescrição de conduta e, no primeiro, mera descrição do material.

O caráter prescritivo do Direito abrange elementos distintos, tais como os fatos sociais, a valoração desses fatos, a norma de conduta (no caso, jurídica), o poder e a consciência.

O fato social desencadeia no Direito a necessidade de uma regulamentação. Todo acontecimento que revele um conflito de interesses, como por exemplo, a situação dos motoristas de veículos de atravessarem um cruzamento de ruas de maneira que não resulte em uma colisão entre eles, gera a necessidade da instalação de um semáforo. Ou seja, o Direito como norma jurídica surge

⁴ REALE, 2009, pág. 1-2.

⁵ VENOSA, 2010, pág. 9.

primeiro como fato social para, posteriormente, após editada a norma jurídica, esta incidir sobre os fatos futuros com as mesmas características do fato que lhe deu origem. Respeitada a norma jurídica ou, na hipótese de sua violação (por exemplo, o motorista avança o sinal vermelho), teremos sempre um fato social, seja na conduta positiva, seja na conduta negativa.

Para o fato social transformar-se em norma jurídica é necessário que haja uma valoração desse fato; quer dizer, que se atribua uma certa importância (no caso do exemplo, preservação da vida e da integridade dos motoristas e passageiros dos veículos) a ele, de modo que se estabeleça um comportamento obrigatório na ocorrência desse fato.

Esta conformação do fato a uma norma, mediante valoração, implica também revelação de poder, seja do Estado pela imposição da norma jurídica, seja pela sociedade como destinatária da proteção pretendida pela norma jurídica. Ademais, não podemos esquecer que o Direito também envolve consciência, pois tanto no processo de elaboração da norma jurídica, na seleção do fato que servirá de modelo para criação da norma, como também no que se refere ao cumprimento posterior da norma jurídica, haverá escolha humana decorrente da consciência como atributo do pensar e conhecer e, consequentemente, diante disso, escolher. Esta escolha é a manifestação do dever-ser como característica marcante do Direito, pois o ser humano tem a liberdade de submeter-se ou não ao enunciado da norma jurídica.

Aqui nos parece adequado estabelecer que o Direito, como ciência, tem por objeto o estudo complexo da conduta humana e da norma jurídica que incide sobre esta conduta. O estudo recai sobre uma e outra conjuntamente e, não em uma ou outra, separadamente. No Direito estuda-se a conduta humana e a norma jurídica de maneira integrada, como elementos de um único fenômeno, pois ambas se afetam reciprocamente com a valoração, pois esta última vincula a conduta e a norma jurídica. Para Miguel Reale o fato, o valor e a norma “coexistem numa unidade concreta”⁶.

⁶ 2009, pág. 65.

2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade humana é um conceito extremamente importante para a compreensão do Direito. No senso comum, dignidade é a qualidade do que é digno, ou seja, aquilo que merece respeito. Rapidamente, poderíamos afirmar que dignidade humana é a qualidade da pessoa que merece respeito em razão do seu bom comportamento no meio social, contudo, este significado vai muito além.

Ainda que possam existir críticas, parece incontestável que Immanuel Kant foi o primeiro pensador a introduzir as bases para a discussão da dignidade humana como princípio e imperativo categórico⁷. Na concepção de Kant o ser humano é um fim em si mesmo, razão pela qual a dignidade do ser humano deriva de sua condição de ser autônomo e livre. Diante disso, ele estabelece o seguinte imperativo prático: “age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como um fim e nunca simplesmente como um meio”.⁸

Essa afirmação reconhece que todo ser racional possui um valor absoluto e intrínseco em si mesmo. Este valor é a dignidade. Ainda nas palavras de Kant:

“No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, comprehende uma dignidade”⁹

Significa dizer que o ser humano não tem preço, pois não pode ser substituído por qualquer outra coisa.

⁷ QUEIROZ, 2005, pág. 1.

⁸ KANT, 2002, pág. 59.

⁹ Idem, 2002, pág. 65.

Substancialmente, a dignidade de um ser racional consiste no fato de ele “não obedecer a nenhuma lei que não seja também instituída por ele mesmo”. Além disso, para Friedrich von Schiller “a dominação dos instintos pela força moral é a liberdade do espírito e a expressão da liberdade do espírito no fenômeno chama-se dignidade”.¹⁰

“A diferença entre o ser humano e o animal é a possibilidade consciente de escolha das ações que realiza. Isto, não é com certeza, uma vantagem, senão um diferencial por vezes perigoso, visto que o discernimento pode resultar na deliberação de realizar o mal por exclusão do bem”.¹¹

A dignidade humana pode ser entendida como o atributo do ser humano em razão da qualidade de ser racional, que lhe confere a possibilidade de escolher as ações com o controle dos instintos. Convém destacar a conclusão de Eduardo Carlos Bianca Bittar e Guilherme Assis de Almeida:

“A mera possibilidade de escolha, a liberdade por si só, não constitui a dignidade do ser humano. O que será constitutivo de sua dignidade é a consideração da existência desta liberdade em todos os seres humanos, e não o mero desejo de seu exercício”.¹²

O resultado prático das considerações a respeito da dignidade humana implica em tratar cada semelhante como a si mesmo, tanto nos momentos das escolhas certas como nos momentos das escolhas erradas. É nesse sentido, que se deve acreditar que tanto um delinquente quanto uma pessoa honesta merecem respeito, ainda que, do ponto de vista social ou jurídico, o primeiro possa ser considerado indigno na acepção do senso comum. Do ponto de vista filosófico, ambos são dotados de dignidade, pois seres racionais, mesmo que um deles tenha feito as escolhas erradas.

¹⁰ ABBAGNANO, 2003, pág. 276-277.

¹¹ DOMINGUES, 2010, pág. 37.

¹² 2004, pág. 467.

O Direito pretende assegurar a integridade física e moral tanto daquele que pratica um ato ilícito quanto daquele que respeita a lei, portanto, diante disso, tanto a sanção aplicada no descumprimento da norma jurídica quanto o reconhecimento pelo cumprimento da norma jurídica devem proteger a dignidade humana.

3. O DIREITO E A DIGNIDADE HUMANA

Diante do até aqui exposto, a compreensão e o estudo do Direito pressupõe, a nosso ver, o entendimento da dignidade humana. O conceito de dignidade humana está atrelado à preservação de bens essenciais à sobrevivência e ao convívio humanos, tais como, a vida, a saúde, a honra, a intimidade, a educação, a liberdade, a igualdade, a segurança e tantos outros.

O Direito como instrumento de promoção do convívio pacífico em sociedade, conduz a considerar que para bem atingir esta função, deve tanto compreender o ser humano quanto a respectiva essência. Assim, a dignidade como atributo é elemento indissociável do ser humano e não pode ser negligenciada pelo Direito e seus operadores, sob consequência daquele não cumprir sua função.

Tanto assim, que a dignidade humana está reconhecida em diversas normas jurídicas e integra o rol de princípios a serem preservados pelo Direito. Direito e dignidade humana se completam e não se excluem. A dignidade humana como princípio deve representar uma busca ideal, ainda que em casos concretos de ordenamentos jurídicos seu conceito possa ser discutível.

No propósito de assegurar a dignidade humana esta aparece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Além disso, o inciso XLIX do artigo 5º, também da Constituição Federal, prescreve que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Não podemos esquecer, em igual sentido de reconhecer e preservar a dignidade humana, o inciso III, do mesmo artigo 5º, segundo o qual “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Parece indiscutível, que a dignidade humana por si mesma ou como princípio do Direito, é essência inerente a esta ciência tal como é essência do ser humano. Mas, como mero princípio, a dignidade da pessoa humana pode ser levada a um postulado apenas teórico e potencial. Ou seja, pode revelar uma dimensão meramente idealizada de busca pelo aprimoramento das ações humanas, como nas formulações iniciais de Kant em ter a dignidade humana como o sentido da igualdade de oportunidades para todos¹³.

Em verdade, a efetivação desse princípio deve avançar além da mera possibilidade de oportunidades para todos, senão a efetivação concreta da igualdade em todas as circunstâncias da vida prática.

Isto exige a transformação da igualdade formal do Direito (todos são iguais perante a lei), que pode significar igualdade de oportunidades, na igualdade real em qualquer circunstância. Na primeira hipótese a efetiva igualdade é construída pelo esforço de cada um e no segundo caso é garantida pelo ordenamento jurídico independente do esforço individual.

Todavia (isto pode parecer contraditório com o parágrafo acima), o esforço do ser humano, como ser consciente, não pode ser alijado desse processo de garantia da dignidade humana, pois pela atuação ativa nesse processo ele se aperfeiçoa e revela a dignidade de ser racional e livre.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. Trad. Alfredo Bosi, 1^a ed. e Ivone Castilho Benedetti, 4^a ed. São Paulo, Martins Fontes, 2003.

¹³ DE CICCO, Cláudio. Prefácio in KANT, Immanuel. Doutrina do direito. Tradução de Edson Bini. São Paulo, Ícone, 1993, pág. 9, apud QUEIROZ, 2005, pág. 3.

BITTAR, Eduardo C. Bianca e ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do Direito*. 3^a ed.

São Paulo, Atlas, 2004.

DOMINGUES, Marcos Abílio. A Ética acadêmica como instrumento de harmonização das responsabilidades no processo educacional. *Revista do curso de Direito da Faculdade Campo Limpo Paulista*. V.8. Porto Alegre, IOB, 2010.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *A ciência do Direito*. 2^a edição. 17^a reimpressão. São Paulo, Atlas, 2010.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Tradução Leopoldo Holzbach. São Paulo, Martin Claret, 2002.

QUEIROZ, Victor Santos. A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant. Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. *Jus Navigandi*, Teresina, [ano 10, n. 757, 31 jul. 2005](#). Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7069>. Acesso em: 22 maio 2013.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27^a Ed. São Paulo, Saraiva, 2002, 8^a tiragem, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas*. 3^a Ed. São Paulo, Atlas, 2010.